



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000225/95-28
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.365
RECURSO Nº : 120.987
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ CARPIM
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente impreciso o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor deve ser adotado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.987
ACÓRDÃO Nº : 302-34.365
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ CARPIM
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Alexandre José Carpim é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Tomaz Aterrado", localizado no município de Rio Verde - GO, com área de 1766,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2569147.3.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Anexa, às fls. 05, laudo técnico de avaliação da Prefeitura Municipal de Rio Verde.

A autoridade singular, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 11/12):

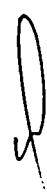
"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 14/16), reiterando o argumento utilizado na inicial e aduzindo que nos dois exercícios subsequentes os valores tributados foram muito inferiores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.987
ACÓRDÃO Nº : 302-34.365

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda São Tomaz Aterrado", localizado no município de Rio Verde - GO, com área de 1766,6 hectares.

Alega que o VTN adotado, à razão de 6.051,98 UFIR/ha, foi extraído de declaração prestada com erro pelo próprio apelante.

Apresenta como prova o documento de fls. 05, que propõe a redução do VTN para 495,15 UFIR/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.987
ACÓRDÃO Nº : 302-34.365

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, o documento anexado às fls. 05 não está elaborado segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 6.057,25 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Rio Verde, 287,35 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente tão superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTN indicado no documento de fls. 05, que é de 495,15 UFIR/ha por ser superior ao VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13133.000225/95-28

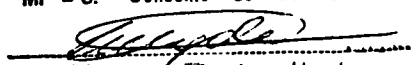
Recurso nº : 120.987

TERMO DE INTIMAÇÃO

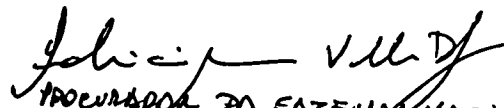
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.365.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL